



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 44.543.999/0001-90

site: [www.platina.sp.gov.br](http://www.platina.sp.gov.br) - e-mail: [pplatina@femanet.com.br](mailto:pplatina@femanet.com.br)

Rua João de Souza Martins, 550 - Fones/Fax: (18) 3354-1261 / 3354-1171 / 3354-1182 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

Platina, 10 de março de 2016.

Ofício 125/2015

“Comunicação de Veto”

Senhor Presidente:

Venho pelo presente informar Vossa Excelência que a Lei nº. 1.141/2016, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a regulamentação do artigo 23 da Lei Municipal nº. 395/1989, de iniciativa do legislativo municipal, foi vetada no todo pelo executivo municipal, nos termos do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, em acolhimento ao parecer jurídico emitido pela procuradoria do município, que segue anexo.

Na oportunidade renovo votos de estima e apreço, extensivos ao colegiado.

Manoel Possidônio  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
Alexandre Roberto Nogueira  
Presidente da Câmara Municipal  
Platina (SP)

Camara Municipal de Platina  
[www.camaraplatina.sp.gov.br](http://www.camaraplatina.sp.gov.br)



Protocolo N.º 0059-2016  
Recebido do Executivo 0050-2016  
11/03/2016 10:54:36

Rayany Terra Bernini



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 44.543.999/0001-90

site: [www.platina.sp.gov.br](http://www.platina.sp.gov.br) - e-mail: [pplatina@femanet.com.br](mailto:pplatina@femanet.com.br)

Rua João de Souza Martins, 550 - Fones/Fax: (18) 3354-1261 / 3354-1171 / 3354-1182 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

## PARECER JURÍDICO RELATIVO À LEI Nº. 1.141/2016, DE AUTORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE PLATINA, APROVADA EM 29/02/2016.

Consulta-me Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, acerca da Lei nº. 1.141/2016, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que regulamenta o artigo 23 da Lei Municipal 395/89, versando sobre a base de cálculo do ITBI para imóveis rurais do Município de Platina, conforme resultou consignado no parágrafo único do retro mencionado dispositivo legal.

Pois bem, a Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para propositura do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pelo texto constitucional, o ato restará inválido.

A iniciativa privativa (reservada ou exclusiva) é a que compete somente a um órgão, agente ou pessoa, logo é intransferível. Nessa esteira a Constituição Federal em seu artigo 61, §1º, inciso II, dispõe sobre matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, reservadas de forma exclusiva ao Presidente da República, que são aplicadas também ao Prefeito Municipal, por simetria e exclusão.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que tange à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob pena de instituir uma antijuridicidade constitucional.

De outra banda, a usurpação de iniciativa pode ser considerada como vício de origem, vez que a violação a regra de reserva ou exclusividade do direito de iniciativa vicia, de forma irremediável, o ato legislativo, acarretando a nulidade da lei, que resta insanável até mesmo pela sanção e pela promulgação.



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 44.543.999/0001-90

site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: pplatina@femanet.com.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Fones/Fax: (18) 3354-1261 / 3354-1171 / 3354-1182 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

*Ad argumentandum tantum*, vale consagrar os dizeres de João Jampaulo Júnior - *verbis*:

“A capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada (privativa) para determinados titulares, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção e promulgação de quem poderia oferecer o projeto – denomina-se vício de origem”.

Data vênua, no caso em tela, emerge cristalina à usurpação de iniciativa reservada para apresentação de projetos de lei de competência exclusiva do executivo, ao passo que a deflagração de lei pelo legislativo municipal, versando sobre matéria tributária, peca, em tese, pelo vício de iniciativa, uma vez que o assunto é de competência privativa do executivo.

Pelo exposto, face às motivações acima consubstanciadas, notadamente os atos impróprios advindos quanto à iniciativa, emitimos, *sub censura*, parecer CONTRÁRIO à promulgação da lei em exame.

Salvo melhor juízo é o Parecer

Platina, 09 de março de 2016.

Joel Fonseca Junior

Advogado/Procurador da Prefeitura Municipal de Platina

OAB-SP - 158368